



20/07/2020

Número: **0808521-21.2020.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
21580 145	18/07/2020 20:47	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0808521-21.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: NATAL PREFEITURA

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo nº 0804411-96.2020.4.05.8400 (*que indeferiu a tutela de urgência pleiteada*), pretendendo a suspensão da eficácia de conduta e decretos municipais que autorizaram atividades não essenciais no Município de Natal/RN em meio à pandemia do novo coronavírus, alegando, em resumo, o seguinte: 1) a questão central do presente recurso consiste em saber se o Decreto municipal nº 11.988, de 29 de junho de 2020, que autorizou um extenso rol de atividades não essenciais a partir de 7 de julho de 2020, e os Decretos municipais nº 11.991 e nº 11.992, ambos publicados em 7 de julho de 2020, os quais autorizaram o funcionamento de igrejas e templos religiosos e de shopping centers, todos editados pela Prefeitura Municipal de Natal/RN, assim como eventuais decretos municipais subsequentes, podem contrariar decreto estadual que não libera tais serviços e estabelecimentos, conforme plano de retomada gradual da economia no Estado do Rio Grande do Norte em meio à pandemia do novo coronavírus, especialmente quando as normas e medidas municipais autorizadas e liberatórias sem referência não se fundamentam em critérios técnico-científicos e não consideram adequadamente suas consequências; 2) ofensa à competência legislativa meramente suplementar dos municípios, não podendo normas municipais contrariar normas estaduais ou federais, especialmente em matéria de saúde pública, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição de 1988; 3) arbitrariedade, passível de controle jurisdicional, da adoção de medidas administrativas, inclusive de caráter regulamentar, sem fundamentos técnico-científicos consistentes, especialmente sem considerar adequadamente suas consequências, em desconformidade com os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da atuação de agentes públicos em tempo de pandemia; 4) as medidas de reabertura econômica da Prefeitura Municipal de Natal não consideraram, sob ponto de vista técnico-científico, as consequências da retomada de atividades não essenciais em uma das maiores capitais do Nordeste em meio à pandemia do novo coronavírus; 5) não foi apresentada qualquer justificativa técnica, embasada em critérios científicos, pelo Comitê Científico do Município de Natal, que fundamentasse a decisão tomada pelo Prefeito Municipal de retomada de setores da economia, não essenciais. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para determinar ao MUNICÍPIO DE NATAL que: a) apresente, no prazo de 24 horas, justificativa técnica fundamentada, embasada em evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde no Município de Natal, que subsidiou a decisão de retomada das atividades econômicas, em compromisso ao direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde; b) abstenha-se de praticar quaisquer atos, inclusive os de natureza normativa, que contrariem normas estaduais que tratem da política de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus no Estado do Rio Grande do Norte; c) abstenha-se de praticar quaisquer atos, inclusive os de natureza normativa, tendentes a flexibilizar as medidas de isolamento social vigentes no Município de Natal até 29 de junho de 2020 (o que compreende a anunciada execução do Plano de Retomada Gradual da Atividade Econômica), ao menos até que, de acordo com decretos estaduais do Rio Grande do Norte: a.1) se alcance uma taxa de ocupação de até 70% dos leitos de UTI dedicados ao tratamento da Covid-19; a.2) a taxa de transmissibilidade ou de reprodução da COVID-19 R(t) esteja em nível inferior a 1, com dados mensurados pela Fiocruz, Comitê Científico do Consórcio Nordeste e Mosaic UFRN e; a.3) e haja queda sustentada da taxa de transmissibilidade do vírus, atestado pelos três citados comitês; d) adote protocolo adequado de testagens, prioritariamente, (I) para os trabalhadores das empresas, nos termos do item 7.3.1, "b", da NR 7; (II) para os servidores públicos municipais que atuam na área da saúde; (III) para os trabalhadores informais e grupos de risco da COVID-19, devendo, a partir de então, observar e publicar os seus resultados; e) adote as medidas necessárias para que sejam editadas normas de vigilância epidemiológica a serem adotadas pelas empresas, com busca ativa de casos, afastamento de casos confirmados e suspeitos de COVID-19 e seus contratantes no trabalho, e notificação dos casos à Vigilância Epidemiológica do Estado, CEREST e Vigilância Municipal, para o monitoramento e imposição de quarentena, inclusive dos contatos domiciliares do empregado confirmado ou suspeito de contaminação; f) adote as medidas necessárias para

que, quando da retomada das atividades, as mesmas ocorram em horários distintos, observado o distanciamento mínimo de duas horas entre o início e fim de cada uma das atividades, além de outras regras para reduzir a quantidade de pessoas nos transportes coletivos, como o estabelecimento de critérios de aberturas de atividades comerciais por bairros.

A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tenho que a tutela recursal não deve ser liminarmente atendida. Verifico não estar configurado pressuposto que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ativo, qual seja, a probabilidade do direito.

Tenho que apenas excepcionalmente é possível o controle jurisdicional das políticas públicas quando, por ação ou omissão dos Poderes Executivo ou Legislativo, houver violação ao princípio da legalidade ou demonstrado o desrespeito aos direitos fundamentais. Ressalto a feição excepcional e limitada desse controle jurisdicional, sob pena de ilegítima atuação do Poder Judiciário em substituição à atuação dos outros Poderes. A propósito, o STF tem assentado a possibilidade de intervenção excepcional do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas, especialmente quando se cuida de adoção de providências específicas, garantidoras de direitos constitucionalmente reconhecidos.

Sabido é que a Lei n.º 13.979/20 (*que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*) prevê que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, as medidas de: isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais; uso obrigatório de máscaras de proteção individual; dentre outras (art. 3º).

A questão do alcance do referido art. 3º da Lei n.º 13.979/20, à luz do art. 23, II, da Constituição, foi apreciada pelo STF na ADI n.º 6341, na qual o Plenário, "por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei n.º 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra *b* do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo *amicus curiae* Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

Assim, referendando a medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio, o Plenário do STF confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020, para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. "A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente". (Notícias do sítio eletrônico do STF)

Nos termos da decisão agravada, embora a questão analisada estivesse vinculada inicialmente a eventual interferência da União em competência dos Estados, a ideia central foi, de fato, a preservação da competência legislativa e atribuição material dos governos locais. De mais a mais, o que se tem visto,

nesse momento de pandemia, é que a situação dos municípios é muito dinâmica e heterogênea, sobretudo quando comparamos a capital com demais municípios do Estado, ressaltando-se aí as atribuições dos governos locais.

Nos termos da Lei n.º 13.979/20, as medidas previstas no art. 3º, "somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

Lançando olhos ao caso dos autos, de acordo com as informações trazidas aos autos da Ação Civil Pública (Processo n.º 0804411-96.2020.4.05.8400), tanto o Hospital Municipal quanto o Hospital de Campanha apresentam redução em sua taxa de ocupação de leitos de UTI, que estariam, na data de 11 de julho de 2020, em 65% e 60%, respectivamente (fl. 15 da petição de id. 4058400.7299291), estando, ainda, segundo as informações prestadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, a taxa de transmissibilidade ou de reprodução da COVID-19 em torno de 0,98 (id. n.º 4058400.7299335).

Por sua vez, o Boletim Epidemiológico n.º 13, de 13 de Julho de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Natal, relatou ter havido ali uma desaceleração na curva de casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

Neste contexto, o Informe Epidemiológico n.º 112, de 14 de Julho de 2020, da Secretaria do Estado de Saúde Pública - SESAP/RN, demonstrou um decréscimo tanto no número de casos confirmados por COVID-19 no RN quanto no número de óbitos confirmados, com índice de distanciamento social, em 13 de Julho de 2020, de 47,5%, o que, a propósito, tem sido noticiado pela imprensa, estando o Estado do Rio Grande do Norte, na data de hoje, entre aqueles estados que apresentam queda no números de mortes (segundo levantamento do consórcio de imprensa, a partir de dados coletados das Secretarias Estaduais de Saúde).

Demais disso, segundo as informações prestadas pelo Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, a taxa de transmissibilidade ou de reprodução da COVID-19 está em torno de 0,98 (id. n.º 4058400.7299335, dos autos da ACP).

O agravante destacou, na inicial, que "em 4 de junho de 2020, foi publicado o Decreto estadual n.º 29.742 pelo Estado do Rio Grande do Norte, dispondo sobre o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus no território potiguar. As medidas de isolamento social e consequentes limitações de funcionamento das várias atividades econômicas consideradas não essenciais deveriam, nos termos desse decreto estadual, manter-se até o atingimento de duas condicionantes (art. 12, § 2º): [1] desaceleração da taxa de transmissibilidade da Covid-19 de maneira sustentada e [2] taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI inferior a 70% (setenta por cento)".

Nessa análise preliminar, considerando a desaceleração da taxa de transmissibilidade no município de Natal e também a redução da ocupação dos leitos de UTI para patamar inferior a 70% - condicionantes, de acordo com o agravante, previstas no Decreto Estadual para flexibilização de atividades econômicas não essenciais -, não vislumbro, a princípio, a alegada violação dos Decretos Municipais ao Decreto Estadual.

Não vislumbro, outrossim, *a priori*, a existência de erro grosseiro do ato administrativo municipal, a "ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção", de que tratou a ADI n.º 6431, Relator Ministro Roberto Barroso.

Por fim, tenho que, por ora, não se justifica a interferência do Poder Judiciário nas ações do Poder Executivo Municipal, para desfazer a liberação de alguns setores da economia, que, embora não essenciais, não indicaram, por enquanto, ser fatores de aumento de contágio do novo coronavírus no Município de Natal.

Assim, **indefiro o pedido de tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo a *quo* (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de julho de 2020.



Processo: **0808521-21.2020.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

EDYVALDO ADEMEIA DO NASCIMENTO - Magistrado

Diretor de Secretaria

Data da emissão da assinatura: 20/07/2020 09:51:17

Identificador: 405000031500305

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2007200551 Número do Documento: 20200801565968 Pág. 4